

Lei Estadual n. 9.034, de 27 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei n. 7663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH referente ao período 1994/1995, aprovado por esta Lei, sucede ao Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto n. 32.954, de 7 de fevereiro de 1991.

§ 1 - A execução do PERH será feita de acordo com a Lei n. 8.359, de 27 de julho de 1993, sobre diretrizes orçamentárias, para o exercício de 1994, e a Lei n. 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o orçamento anual, no que diz respeito ao orçamento de 1994.

§ 2 - A execução do PERH, no exercício de 1995, será feita de acordo com as diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária a serem aprovadas para o próximo exercício.

Art. 2 - O projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa, contemporaneamente ao do Plano Plurianual correspondente, ou na falta deste, até o final do ano de 1995, conforme dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3 - Os relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, referentes aos exercícios de 1993 e 1994, serão publicados até 30 de abril de 1995, com propostas de ajustes ao PERH, que serão incorporados aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual referentes aos exercícios de 1995 e 1996.

Art. 4 - Em atendimento ao que dispõe o artigo 20, da Lei n.7.663, de 30 de dezembro de 1991, fica aprovada a divisão do Estado de São Paulo em 22 (vinte e duas) Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, conforme consta do Anexo I.

Parágrafo único - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando da proposição de planos e programas de utilização, recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos.

Art. 5 - Os Municípios integrantes de cada Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estão relacionados no Anexo II.

Art. 6 - Na sua primeira reunião ordinária após a promulgação desta Lei, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH aprovará a subdivisão hidrográfica do Estado.

Art. 7 - A divisão e subdivisão de que tratam os artigos anteriores, orientarão:

I - a eleição de representantes do Municípios para integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH

II - a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas

III - o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes

IV - a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum

V - o incentivo à formação de consórcios intermunicipais nas bacias ou regiões hidrográficas, em conformidade com o artigo 31, da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991

VI - a delegação aos Municípios para a gestão de águas de interesse exclusivamente local, de acordo com o artigo 32 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991

VII - a proposição de programas de duração continuada componentes do PERH

VIII - a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas

IX - a instituição de áreas de proteção de mananciais e de proteção ambiental, onde haja ênfase para proteção do recurso hídrico.

§ 1 - Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e subdivisão hidrográficas, poderão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos Municípios e a jurisdição de Comitês de Bacias que poderão considerar, se necessário, partes ou conjuntos de Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - URGHI.

§ 2 - Os Municípios cujo território compreende mais de uma bacia hidrográfica poderão participar dos comitês dessas diferentes bacias.

Art. 8 - Ficam criados os Comitês da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, correspondentes à áreas das Unidades de Gerenciamento do Rio Paraíba do Sul e Mantiqueira, cujas organizações serão propostas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei.

Art. 9 - A ordem de criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas poderá ser estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, até que seja aprovado o projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, com base na experiência de funcionamento dos comitês já instalados ou como decorrência de fatos supervenientes.

§ 1 - As alterações das áreas de jurisdição dos comitês e a sua incorporação ou fusão somente serão feitas pelo CRH, com anuência dos comitês, a partir de pelo menos 1 (um) ano de efetivo funcionamento na situação anterior.

§ 2 - Para a implantação dos comitês será necessária a concordância de pelo menos metade mais um dos Municípios integrantes da bacia, com manifestação expressa dos Prefeitos Municipais.

§ 3 - A implantação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios de domínio deverá ser acompanhada de articulações do Governo do Estado de São Paulo com a União e com os Governos dos Estados limítrofes, tendo em vista o estabelecimento de convênios, ou mecanismos Institucionais de cooperação e intercâmbio, para a solução de questões de interesse comum, nessas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO III

Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 10 - São objetivos e diretrizes gerais do PERH - 1994/1995:

I - resolver ou atenuar a escassez hídrica, quantitativa e qualitativa, nas bacias hidrográficas industriais, mediante:

a) realização de projetos integrados de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos

b) restrição à concentração demográfica e industrial, através de políticas de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em processo de articulação com órgãos ou entidades metropolitanos, ambientais, e com os Municípios

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, com diminuição de perdas e desperdícios e promoção da utilização de instalações hidráulicas domiciliares que economizarem água

d) restrições ao crescimento industrial, das indústrias grandes consumidoras ou poluidoras dos recursos hídricos, promoção do uso eficiente do recurso hídrico na indústria, com recirculação da água e reutilização de efluentes

e) racionalização da agricultura irrigada pelo zoneamento hidroagrícola e promoção do uso eficiente da água, com orientação e assistência ao agricultor

f) gerenciamento dos recursos hídricos com rigorosa aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos como a outorga de direitos de uso, licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização

g) utilização de recursos hídricos de bacias hidrográficas vizinhas, como solução extrema, com cautelosa avaliação dos benefícios, prejuízos e impactos econômicos, sociais e ambientais e proposição de medidas de compensação e mitigação dos impactos e prejuízos.

II - prevenir a escassez hídrica em bacias hidrográficas em industrialização, mediante:

a) implantação de projetos integrados de aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos

b) planejamento da localização das atividades econômicas utilizadoras ou poluidoras dos recursos hídricos e proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, na indústria e na irrigação

d) implantação e aprimoramento progressivo do gerenciamento dos recursos hídricos, com aplicação criteriosa de seus instrumentos.

III - solucionar os conflitos de uso ou poluição dos recursos hídricos em sub-bacias e áreas de concentração de irrigação ou de indústrias, mediante intervenções, serviços e obras

IV - desenvolver os recursos hídricos das bacias hidrográficas agropecuárias, com projetos e obras de aproveitamento racional, desenvolvimento, conservação e proteção dos mesmos

V - harmonizar a conservação de áreas ambientalmente protegidas com as atividades econômicas e sociais nas bacias hidrográficas onde haja predominância dessas áreas.

Parágrafo único. As unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, estabelecidas por este PERH, ficam classificadas em conformidade com o Anexo III.

CAPÍTULO IV

Diretrizes e Critérios Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 11 - O gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito segundo orientações estabelecidas pelos planos de bacias hidrográficas, a serem desenvolvidos em conformidade com o artigo 17 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e com esta Lei.

Art. 12 - Enquanto não estiver estabelecido o plano de uma determinada bacia hidrográfica, a prioridade de uso dos respectivos recursos hídricos obedecerá a seguinte ordem:

I - atendimento das primeiras necessidades da vida

II - abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança

III - abastecimento de água de estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública, com demandas máximas a serem fixadas em regulamento

IV - abastecimento doméstico e de animais em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral

V - abastecimento industrial, para fins sanitários, e para a indústria de alimentos

VI - aquicultura

VII - projetos de irrigação coletiva, com participação técnica, financeira e institucional do Estado, dos Municípios e dos irrigantes

VIII - abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria

IX - irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação

X - geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoeletricas

XI - navegação fluvial e transporte aquático

XII - usos recreativos e esportivos

XIII - desmonte hidráulico na indústria da mineração

XIV - diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

Parágrafo único - A ordem de prioridades estabelecida neste artigo, a partir do inciso IV, poderá ser adaptado pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI às vocações regionais e às peculiaridades das bacias e sub-bacias hidrográficas, de forma a compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção e conservação ambiental.

Art. 13 - Quando o uso do recurso hídrico depender de outorga ou de licenciamento, em conformidade com o Código de Águas, com a Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com a Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, e seus regulamentos, as decisões a respeito seguirão a orientação estabelecida pelo plano de bacia hidrográfica e, na falta deste, observarão o seguinte:

I - a ordem de prioridades será a estabelecida no artigo anterior

II - a vazão de referência para orientar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será calculada com base na média mínima de 7 (sete) dias consecutivos e 10 (dez) anos de período de retorno e nas vazões regularizadas por reservatórios, descontadas as perdas por infiltração, evaporação ou por outros processos físicos, decorrentes da utilização das águas e as reservas de bacias hidrográficas

III - terá preferência para a outorga de direito de uso de recursos hídricos o usuário que comprovar maior eficiência e economia na sua utilização, mediante tecnologias apropriadas, eliminação de perda e desperdícios e outras condições, a serem fixadas em regulamento.

§ 1 - No caso de águas de domínio federal ou de geração hidrelétrica, a ordem de prioridades de que trata este artigo será estabelecida mediante articulação com a União.

§ 2 - A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos será feita em consonância com a legislação ambiental.

Art. 14 - Quando a soma das vazões captadas em uma determinada bacia hidrográfica, ou em parte desta, superar 50% (cinquenta por cento) da respectiva vazão de referência, a mesma será considerada crítica e haverá gerenciamento especial que levará em conta.

I - o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes

II - a constituição de comissões de usuários, supervisionadas pelas entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos

III - a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recursos hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga.

Art. 15 - No caso de racionamento, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas nos incisos I e II do artigo 12 desta Lei.

§ 1 - As atividades consideradas essenciais à saúde e segurança públicas não poderão ser afetadas significativamente pelo racionamento.

§ 2 - A discriminação das bacias hidrográficas sujeitas a racionamento e as normas gerais de racionamento serão de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Art. 16 - Quando, em determinadas bacias ou sub-bacias hidrográficas, houver grande concentração de estabelecimentos usuários de águas e conflitos potenciais, em termos de quantidade ou qualidade, o Estado incentivará a organização e funcionamento de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de serviços e obras.

Parágrafo único - As associações de usuários serão entidades privadas com objetivos apropriados às peculiaridades das bacias ou sub-bacias hidrográficas, podendo receber outorgas do Estado ou com ele agir mediante convênios ou consórcios.

Art. 17 - Quando a densidade de irrigação, em bacias ou sub-bacias hidrográficas determinadas, atingir a 5ha/km² (cinco hectares por quilômetro quadrado), as associações de usuários tomarão a forma de associações de irrigantes e terão preferência na outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para irrigação, sendo-lhes facultada a sub-rogação de cotas de água entre os seus associados.

Parágrafo único - As associações de irrigantes terão assistência técnica e cooperação financeira do Estado para o projeto, construção e operação de sistemas de irrigação e drenagem, com rateio de custos dos investimentos, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Art. 18 - Nas áreas em que os recursos hídricos forem considerados fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas naturais existentes ou a serem recuperados, ou para o abastecimento das populações, a sua utilização para outros fins será vedada, restringida ou controlada mediante a instituição, por lei, de espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo único - Os municípios atingidos pelas restrições estabelecidas neste artigo, bem como aqueles referidos no artigo 5 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, serão compensados pelo Estado através do desenvolvimento conjunto dos programas previstos no item 10 do Anexo IV.

CAPÍTULO V

Programas de Duração Continuada

Art. 19 - Os Programas de Duração Continuada - PDC, integrantes deste Plano, estão especificados e caracterizados no Anexo IV.

Art. 20 - A execução dos programas mencionados no artigo anterior, nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, será feita de forma integrada, em conformidade com o que for aprovado pelo CRH, para execução do PERH 1994/1995.

Art. 21 - Os investimentos financeiros a serem estimados para aplicação nas bacias hidrográficas ficam assim definidos:

I - Investimento Desejável - ID: investimento decenal estimado para proporcionar à UGRHI otimização de disponibilidade de recursos hídricos, em termos de quantidade e de qualidade, suprimindo a deficiência de investimentos do passado e garantindo, a situação preconizada

II - Investimento Desejável 1994/1995 - ID - 94/95: investimento desejável referente ao período 1994/1995 estimado para recuperar parte da deficiência de investimentos do passado e prover o crescimento das demandas e das cargas poluidoras no período

III - Investimento Piso 1994/1995 - IP 94/95: investimento mínimo necessário para manter estável a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, sem agravamento em face do desenvolvimento econômico, com o correspondente crescimento das demandas e das cargas poluidoras das águas

IV - Investimentos Recomendados 1994/1995 - IR 94/95: investimentos recomendados para aplicação no período 1994/1995, a serem viabilizados mediante rateio entre a União, o Estado, os Municípios e com a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais

V - Investimento Orçamento/1994: investimentos definidos pela Lei n. 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o Orçamento do Estado para o exercício de 1994.

Art. 22 - Os Investimentos Recomendados 1994/1995 para as bacias hidrográficas serão aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas com base no plano de utilização prioritária dos recursos hídricos e em propostas de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as respectivas metas.

Parágrafo único - Nas bacias hidrográficas em que ainda não estiverem instalados Comitês de Bacias Hidrográficas, a proposta referente aos Investimentos Recomendados 1994/1995 será objeto de debates a serem realizados nas UGRHI, com ampla divulgação e participação pública.

Art. 23 - O Rateio dos Investimentos Recomendados 1994/1995 será fixado mediante articulação técnica, financeira e institucional do Estado de São Paulo com a União, Estados vizinhos, Municípios e entidades nacionais e internacionais de cooperação, atendidos as diretrizes e critérios seguintes:

I - o Estado, em conjunto com os Municípios, procurará obter da União, a fundo perdido ou mediante financiamentos nacionais e internacionais, os recursos que permitam atingir progressivamente, as metas correspondentes aos Investimentos Recomendados - IR 1994/1995

II - as obras de coleta, tratamento e disposição de esgotos urbanos, relacionados nos Investimentos Recomendados 1994 /1995, e/ou previstas no Plano Estadual de Saneamento para o mesmo período, deverão ser executadas, pelos Municípios ou pelas concessionárias de sistemas de saneamento, com recursos próprios ou obtidos de financiamentos, com retorno a ser assegurado pelas tarifas correspondentes

III - para cumprir o disposto no inciso anterior, o Estado, durante os próximos 10 (dez) anos, poderá proporcionar, ou obter da União, recursos a fundo perdido, para projetos e obras de tratamento de esgotos urbanos, de até 80% (oitenta por cento) dos investimentos necessários

IV - a participação financeira do Estado em programas conjuntos com os Municípios, inclusive em relação ao previsto no inciso anterior, levará em conta indicadores políticos, econômicos e sociais sobre a capacidade técnica, financeira e institucional dos mesmos, assim como da situação dos recursos hídricos, saneamento e meio ambiente no âmbito local e regional, de forma a compensar e atenuar os desníveis econômicos e ambientais entre os Municípios e entre as bacias hidrográficas

V - sempre que houver interesse privado em assegurar a oferta quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, os investimentos serão feitos em parceria entre o Estado, os Municípios e a iniciativa privada, especialmente quando da constituição de associação de irrigantes ou de associações de usuários.

§ 1 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO estabelecerão normas e procedimentos a serem obedecidos no rateio dos Investimentos Recomendados 1994/1995.

§ 2 - Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento estabelecerão, de comum acordo, critérios de aplicação e investimentos de interesse comum, previstos nos respectivos planos e programas.

Art. 24 - A execução de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, será precedida de proposta de rateio de custos entre os beneficiados, a ser aprovada pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, conforme critérios e normas a serem estabelecidos pelo CRH.

CAPÍTULO VI

Relatório de Situação dos Recursos Hídricos

Art. 25 - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo serão elaborados anualmente, tomando-se por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

Art. 26 - O Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deverá conter as seguintes partes:

I - hidrologia, abrangendo as chuvas, vazões, volumes acumulados nos reservatórios, balanço hídrico e informações hidrogeológicas e hidrometeorológicas de interesse geral

II - demandas para abastecimento público, industrial e irrigação, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas

III - demandas não consuntivas, para geração hidrelétrica, navegação fluvial, recreação e outras

IV - ocorrência de eventos hidrológicos críticos como inundações, estiagens, chuvas intensas que provoquem escorregamentos de solo, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais

V - qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em reservatórios, costeiras estuarinas, com ênfase para as mananciais de abastecimento das populações e para a balneabilidade das utilizadas para recreação e esportes

VI - vazões lançadas e cargas poluidoras potenciais e remanescentes, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas

VII - incidência das doenças de veiculação hídrica

VIII - ocorrência de erosão, laminar e profunda, urbana e rural, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais, e seus impactos nos recursos hídricos

IX - balanço entre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, com indicação de bacias hidrográficas, críticas, em termos quantitativos e qualitativos

X - avaliação do andamento dos programas previstos no presente PERH, sob o ponto de vista físico, econômico-financeiro e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, com proposição dos ajustes necessários

XI - situação do FEHIDRO e dos programas e projetos por ele financiados, discriminando-se as receitas, aplicações, contratos, desembolsos e amortizações

XII - desenvolvimento institucional do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, avaliação do desempenho dos órgãos e entidades dele integrantes e dos resultados do treinamento técnico e gerencial de recursos humanos

XIII - propostas de alterações na divisão hidrográfica e nas áreas de jurisdição dos Comitês de Bacias, associações de irrigantes e de associações de usuários

XIV - discriminação das deliberações e atos do CRH, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e do COFEHIDRO

XV - anexos com documentação técnica, jurídica e administrativa suficiente para instruir a aprovação do Relatório.

CAPÍTULO VII

Planos de Bacias Hidrográficas

Art. 27 - Os planos de bacias hidrográficas serão elaborados em conformidade com o artigo 17, da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e com esta Lei.

Art. 28 - Os primeiros planos de bacias hidrográficas serão elaborados para as Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari, Jundiá, Alto Tietê e Baixada Santista e os demais seguirão a mesma sequência de implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme o artigo 9. desta Lei.

Art. 29 - Enquanto não houver plano estabelecido para uma determinada bacia hidrográfica e implantação do respectivo comitê, os órgãos e entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, meio ambiente e saneamento, em articulação com os Municípios, poderão adotar planos provisórios, de forma a orientar o gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1 - O CRH poderá constituir grupos técnicos específicos para a elaboração dos planos provisórios previstos neste artigo, com a participação de órgãos e entidades estaduais e municipais e, se for o caso, convidar para integrá-los representantes de órgãos e entidades federais, de outros Estados e de entidades privadas.

§ 2 - Em parceria ou colaboração com entidades e empresas privadas, industriais e irrigantes, poderão ser elaborados planos e projetos para sub-bacias e áreas específicas, mediante convênios e contratos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - Caberá ao CRH estabelecer normas complementares para a execução, atualização, revisão, avaliação e controle do PERH.

Art. 31 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita em conformidade com o artigo 14 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e de forma gradativa, atendendo-se obrigatoriamente às seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1994, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água.

II - implantação, em 1994, do sistema integrado de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal

V - desenvolvimento, a partir de 1994, de estudos para a proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, e para a definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água

VI - proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995.

Art. 32 - Após a aprovação pelo CRH, O CORHI publicará, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, o seguinte:

I - Mapa "Base Hidrográfica para o Gerenciamento de Recursos Hídricos", contendo:

a) rede hidrográfica, com discriminação do domínio das águas e o enquadramento em classes de uso preponderante vigente

b) os aquíferos subterrâneos e seu zoneamento à vulnerabilidade à poluição

c) as áreas ou territórios ambientalmente protegidos

d) os reservatórios existentes ou projetados

e) a rede de observação hidrológica, hidrometeorológica e hidrogeológica e de monitoramento da qualidade das águas.

II - os "Quadros UGRHI-1 a UGRHI-22 - Projetos Integrados de Recursos Hídricos por Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI", contendo, no mínimo:

a) diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas a serem atingidos

b) disponibilidade e demandas hídricas atuais e previstas

c) discriminação de prioridades e dos investimentos, segundo as categorias desejável, piso e recomendado.

Art. 33 - Caberá às entidades básicas componentes do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI reservar, nos seus orçamentos, os recursos necessários para suporte das atividades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH e para a elaboração, avaliação e controle do PERH - 1994/1995.

Art. 34 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 8º das Disposições Transitórias da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Luiz Antonio Fleury Filho - Governador do Estado.

ANEXO I
A que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994

Mapa da divisão do estado de são paulo em unidades
hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos
(Ilegível no original)

ANEXO II
A que se refere o artigo 5º da
Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994

Discriminação dos municípios integrantes de cada unidade de gerenciamento de recursos hídricos - UGRHI			
01		Mantiqueira	
1 Campos do Jordão		2 Santo Antônio do Pinhal	3 São Bento do Sapucaí
02		Paraíba do Sul	
1 Aparecida 2 Arapeí 3 Areias 4 Bananal 5 Caçapava 6 Cachoeira Paulista 7 Cruzeiro 8 Cunha 9 Guararema 10 Guaratinguetá		12 Jacareí 13 Jambeiro 14 Lagoinha 15 Lavrinhas 16 Lorena 17 Monteiro Lobato 18 Natividade da Serra 19 Paraibuna 20 Pindamonhangaba 21 Piquete	23 Queluz 24 Redenção da Serra 25 Roseira 26 Santa Branca 27 Santa Isabel 28 São José do Berreiro 29 São José dos Campos 30 São Luís do Paraitinga 31 Silveiras 32 Taubaté
03		Litoral Norte	
1 Caraguatatuba 2 Ilhabela		3 São Sebastião	4 Ubatuba
04		Pardo	
1 Caraguatatuba 1 Altinópolis 2 Brodósqui 3 Caconde 4 Cajurú 5 Casa Branca 6 Cássia dos Coqueiros 7 Cravinhos 8 Divinilândia		3 São Sebastião 9 Itobi 10 Jardinópolis 11 Mocóca 12 Ribeirão Preto 13 Sales de Oliveira 14 Santa Rosa do Viterbo 15 São José do Rio Pardo 16 São Sebastião da Gramma	4 Ubatuba 17 São Simão 18 Serra Azul 19 Serrana 20 Tambaú 21 Tapiratiba 22 Vergem Grande do Sul
05		Piracicaba/Capivari/Jundiá	
1 Águas de São Pedro 2 Americana 3 Amparo 4 Analândia 5 Artur Nogueira 6 Atibaia 7 Bom Jesus dos Perdões 8 Bragança Paulista 9 Campinas 10 Campo Limpo Paulista 11 Capivari 12 Charqueada 13 Cordeirópolis 14 Corumbataí 15 Cosmópolis 16 Elias Fausto 17 Holambra 18 Hortolândia 19 Indaiatuba		20 Ipeúna 21 Iracemápolis 22 Itatiba 23 Itupeva 24 Jaguariúna 25 Jarinú 26 Joanópolis 27 Jundiá 28 Limeira 29 Louveira 30 Mombuca 31 Monte Alegre do Sul 32 Monte Mor 33 Morumgaba 34 Nazaré Paulista 35 Nova Odessa 36 Paulínea 37 Pedra Bela 38 Pedreira	39 Pinhalzinho 40 Piracaia 41 Piracicaba 42 Rafard 43 Rio Claro 44 Rio das Pedras 45 Salto 46 Saltinho 47 Santa Bárbara D'Oeste 48 Santa Gertrudes 49 Santa Maria da Serra 50 Santo Antonio de Posse 51 São Pedro 52 Sumaré 53 Tuiuti 54 Valinhos 55 Vargem 56 Várzea Paulista 57 Vinhedo

06	Alto Tietê		
1 Arujá		13 Franco da Rocha	25 Ribeirão Pires
2 Baruerí		14 Guarulhos	26 Rio Grande da Serra
3 Biritiba-Mirim		15 Itapecerica da Serra	27 Salesópolis
4 Caieiras		16 Itapevi	28 Santana do Parnaíba
5 Cajamar		17 Itaquaquecetuba	29 Santo André
6 Carapicuíba		18 Jandira	30 São Bernardo do Campo
7 Cotia		19 Mairiporã	31 São Caetano do Sul
8 Diadema		20 Mauá	32 São Paulo
9 Embú		21 Mogi das Cruzes	33 Susano
10 Embú-Guaçú		22 Osasco	34 Taboão da Serra
11 Ferraz de Vasconcelos		23 Pirapora do Bom Jesus	
12 Francisco Morato		24 Poá	
07	Baixada Santista		
1 Bertioga		4 Itanhaém	7 Praia Grande
2 Cubatão		5 Mongaguá	8 Santos
3 Guarujá		6 Peruíbe	9 São Vicente
08	Sapucaí/Grande		
1 Aramina		9 Ipuã	17 Restinga
2 Batatais		10 Itirapuã	18 Ribeirão Corrente
3 Buritizal		11 Ituverava	19 Rifaina
4 Cristais Paulista		12 Jeriquara	20 Santo Antonio da Alegria
5 Franca		13 Miguelópolis	21 São Joaquim da Barra
6 Guaíra		14 Nuporanga	22 São José da Bela Vista
7 Guará		15 Patrocínio Paulista	
8 Igarapava		16 Pedregulho	
09	Mogi-Guaçu		
1 Aguai		14 Guatapará	27 Pradópolis
2 Águas da Prata		15 Itapira	28 Rincão
3 Águas de Lindóia		16 Jaboticabal	29 Santa Cruz da Conceição
4 Américo Brasiliense		17 Leme	30 Santa Cruz das Palmeiras
5 Araras		18 Lindóia	31 Santa Lúcia
6 Barrinha		19 Luis Antônio	32 Santa Rita do Passa Quatro
7 Conchal		20 Mogi-Guaçu	33 Santo Antonio do Jardim
8 Descalvado		21 Mogi-Mirim	34 São João da Boa Vista
9 Dumont		22 Motuca	35 Serra Negra
10 Engenheiro Coelho		23 Pirassununga	36 Sertãozinho
11 Espírito Santo do Pinhal		24 Pitangueiras	37 Socorro
12 Estiva Gerbi		25 Pontal	
13 Guariba		26 Porto Ferreira	
10	Tietê/Sorocaba		
1 Alambari		12 Cesário Lange	23 Salto
2 Alumínio		13 Conchas	24 Salto de Pirapora
3 Anhembí		14 Ibiúna	25 São Roque
4 Araçatiguama		15 Iperó	26 Sarapuí
5 Araçoiaba da Serra		16 Itú	27 Sorocaba
6 Bofete		17 Laranjal Paulista	28 Tatuí
7 Boituva		18 Mairinque	29 Tietê
8 Botucatu		19 Pereiras	30 Torre de Pedra
9 Cabreúva		20 Piedade	31 Vargem Grande Paulista
10 Capela da Alto		21 Poramgaba	32 Votorantim
11 Cerquilha		22 Porto Feliz	
11	Ribeira de Iguape/Litoral Sul		
1 Apiaí		9 Iporanga	17 Pariquera-Açú
2 Barra do Chapéu		10 Itaóca	18 Pedro de Toledo
3 Barra do Turvo		11 Itapirapuã Paulista	19 Registro
4 Cajati		12 Itariri	20 Ribeira
5 Cananéia		13 Jacupiranga	21 São Lourenço da Serra

6 Eldorado 7 Iguape 8 Ilha Comprida	14 Juquiá 15 Juquitiba 16 Miracatu	22 Sete Barras 23 Tapiraí
12	Baixo Pardo/Grande	
1 Altair 2 Barretos 3 Bebedouro 4 Colina	5 Colômbia 6 Guaraci 7 Icém 8 Jaborandi	9 Morro Agudo 10 Orlândia 12 Viradouro 11 Terra Roxa
13	Tietê/Jacaré	
1 Agudos 2 Araraquara 3 Arealva 4 Areiópolis 5 Bariri 6 Barra Bonita 7 Baurú 8 Boa Esperança do Sul 9 Bocaina 10 Boracéia 11 Borebi	12 Brotas 13 Dois Córregos 14 Dourado 15 Iacanga 16 Ibaté 17 Ibitinga 18 Igaracú do Teitê 19 Itajú 20 Itapuí 21 Itapetí 22 Jaú	23 Lençóis Paulista 24 Macatuba 25 Mineiros do Teitê 26 Nova Europa 27 Pederneiras 28 Ribeirão Bonito 29 São Carlos 30 São Manoel 31 Tabatinga 32 Torrinha
14	Alto Paranapanema	
1 Angatuba 2 Arandu 3 Barão de Antonina 4 Bernardino de Campos 5 Bom Sucesso de Itararé 6 Buri 7 Campina do Monte Alegre 8 Capão Bonito 9 Coronel Macedo 10 Fartura 11 Guapiara 12 Guareí	13 Ipauçu 14 Itaberá 15 Ital 16 Itapetininga 17 Itapeva 18 Itaporanga 19 Itararé 20 Mandurí 21 Nova Campira 22 Paranapanema 23 Pilar do Sul 24 Pirajú	25 Ribeirão Branco 26 Ribeirão Grande 27 Riversul 28 São Miguel Arcanjo 29 Sarutaiá 30 Taguaí 31 Taquarituba 32 Taquarivaí 33 Tejupá 34 Timburí
15	Turvo/Grande	
1 Álvares Florence 2 Américo de Campos 3 Ariranha 4 Aspásia 5 Bálsamo 6 Caiobí 7 Candido Rodrigues 8 Cardoso 9 Catanduva 10 Catiguá 11 Cedral 12 Cosmorana 13 Doleinópolis 14 Embaúba 15 Estrela D'Oeste 16 Fernando Prestes 17 Fernandópolis 18 Guapiaçú 19 Guaraní D'Oeste 20 Indiaporã 21 Macedônia	22 Meridiano 23 Mesópolis 24 Mira Estrela 25 Mirassol 26 Mirasolândia 27 Monte Alto 28 Monte Azul Paulista 29 Nova Granada 30 Novaes 31 Olimpia 32 Onda Verde 33 Orindiúva 34 Palestina 35 Palmares Paulista 36 Paraíso 37 Paranapuã 38 Parici 39 Paulo de Faria 40 Pedranópolis 41 Pindorama	42 Pinranga 43 Pontes Gestal 44 Populina 45 Riolândia 46 Santa Adélia 47 Santa Albertina 48 Santa Clara D'Oeste 49 Santa Rita D'Oeste 50 São José do Rio Preto 51 Severinia 52 Tabapuã 53 Taiaçú 54 Taiúva 55 Tanabí 56 Turmalina 57 Uchos 58 Urânia 59 Valentim Gentil 60 Vista Alegre do Alto 61 Votuporanga
16	Tietê/Batalha	
1 Adolfo 2 Avaí	12 Irapuã 13 Itajobí	23 Piratininga 24 Pongai

3 Bady Bassit 4 Balbinos 5 Borborema 6 Cafelândia 7 Dobrada 8 Elisiário 9 Guaiçara 10 Guarantã 11 Ibirá	14 Itápolis 15 Jaci 16 Lins 17 Marapuama 18 Matão 19 Mendonça 20 Nova Aliança 21 Novo Horizonte 22 Pirajuí	25 Potirendaba 26 Presidente Alves 27 Reginópolis 28 Sabino 29 Sales 30 Santa Ernestina 31 Taquaratinga 32 Urú 33 Urupês
17	Médio Paranapanema	
1 Águas de Santa Bárbara 2 Alvilândia 3 Assis 4 Avaré 5 Cabralia Paulista 6 Campos Novos Paulista 7 Cândido Mota 8 Canitar 9 Cerqueira César 10 Chavantes 11 Cruzália 12 Duartina 13 Echaporã	14 Espírito Santo do Turvo 15 Florínea 16 Gália 17 Iaras 18 Ibirarema 19 Itatinga 20 João Ramalho 21 Lucianópolis 22 Lupércio 23 Maracai 24 Ocauçu 25 Óleo 26 Ourinhos	27 Palmital 28 Paraguaçu Paulista 29 Pardinho 30 Pedrinhas Paulista 31 Platina 32 Quatá 33 Rancharia 34 Ribeirão do Sul 35 Salto Grande 36 Santa Cruz do Rio Pardo 37 São Pedro do Turvo 38 Tarumã 39 Ubirajara
18	São José dos Dourados	
1 Aparecida D'Oeste 2 Auriflama 3 Dirce Reis 4 Floreal 5 General Salgado 6 Guzolândia 7 Ilha Solteira 8 Jales	9 Marinópolis 10 Monte Aprazível 11 Neves Paulista 12 Nhandeara 13 Nova Canaã Paulista 14 Palmeira D'Oeste 15 Pontalinda 16 Rubinéia	17 Santa Fé do Sul 18 Santana da Ponte Pensa 19 São Francisco 20 São João das Duas Pontes 21 São João de Iracema 22 Sebastianópolis do Sul 23 Susanópolis 24 Três Fronteiras
19	Baixo Tietê	
1 Alto Alegre 2 Andradina 3 Araçatuba 4 Avandava 5 Barbosa 6 Bento de Abreu 7 Bilac 8 Birigui 9 Braúna 10 Buritama 11 Castilho 12 Coroados 13 Gastão Vidigal 14 Glicério	15 Guaraçaí 16 Guararapes 17 Itapura 18 José Bonifácio 19 Lavínia 20 Lurdes 21 Macaúbal 22 Magda 23 Mirandópolis 24 Monções 25 Murutinga do Sul 26 Nipoã 27 Nova Luzitânia 28 Penápolis	29 Pereira Barreto 30 Planalto 31 Poloni 32 Promissão 33 Rubiacéia 34 Santo Antonio do Aracanguá 35 Sud Menucci 36 Turiúba 37 Ubarana 38 União Paulista 39 Valparaíso 40 Zacarias
20	Aguapeí	
1 Álvaro de Carvalho 2 Clementina 3 Dracena 4 Gabriel Monteiro 5 Garça 6 Getulina 7 Guaimbé 8 Herculândia 9 Iacri 10 Júlio Mesquita	12 Luisiânia 13 Monte Castelo 14 Nova Guataporanga 15 Nova Independência 16 Pacaembu 17 Panorama 18 Parapuã 19 Paulicéia 20 Piacatú 21 Pompéia	23 Quintana 24 Rinópolis 25 Salmourão 26 Santa Mercedes 27 Santópolis do Aguapeí 28 São João do Pau D'Alho 29 Tupã 30 Tupi Paulista 31 Vera Cruz

11 Lucélia		22 Queiróz	
21	Peixe		
1 Adamantina		9 Flórida Paulista	17 Martinópolis
2 Alfredo Marcondes		10 Indiana	18 Oriente
3 Álvares Machado		11 Inúbia Paulista	19 Oscar Bressane
4 Bastos		12 Irapurú	20 Osvaldo Cruz
5 Borá		13 Junqueirópolis	21 Ouro Verde
6 Caiabu		14 Lutécia	22 Piquerobi
7 Emilianópolis		15 Mariápolis	23 Sagres
8 Flora Rica		16 Marília	24 Santo Expedito
22	Pontal do Paranapanema		
1 Anhumas		8 Narandiba	15 Rosana
2 Caiuá		9 Pirapozinho	16 Sandovalina
3 Estrela do Norte		10 Presidente Bernardes	17 Santo Anastácio
4 Euclides da Cunha Paulista		11 Presidente Epitácio	18 Taciba
5 Iepê		12 Presidente Prudente	19 Tarabaí
6 Marabá Paulista		13 Presidente Venceslau	20 Teodoro Sampaio
7 Mirante do Paranapanema		14 Regente Feijó	

ANEXO III

A que se refere o parágrafo único do artigo 10
da Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994

Classificação das Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos-UGRHI		
1	Mantiqueira	Conservação
2	Paraíba do Sul	Industrial
3	Litoral Norte	Conservação
4	Pardo	Em Industrialização
5	Piracicaba/Capivari/Jundiaí	Industrial
6	Alto Teitê	Industrial
7	Baixada Santista	Industrial
8	Sapuçaí/Grande	Em Industrialização
9	Mogi-Guaçu	Em Industrialização
10	Tietê/Sorocaba	Industrial
11	Ribeira de Iguape/Litoral Sul	Conservação
12	Baixo Pardo/Grande	Em Industrialização
13	Tietê/Jacaré	Em Industrialização
14	Alto Paranapanema	Conservação
15	Turvo/Grande	Agropecuária
16	Tietê/Batalha	Agropecuária
17	Médio Paranapanema	Agropecuária
18	São José dos Dourados	Agropecuária
19	Baixo Tietê	Agropecuária
20	Aguapeí	Agropecuária
21	Peixe	Agropecuária
22	Pontal do Paranapanema	Agropecuária

ANEXO IV

A que se refere o parágrafo único do Artigo 18 e Artigo 19 da

Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994

Caracterização dos Programas de Duração Continuada		
01	Planejamento e gerenciamento de recursos hídricos-pgrh	
Pplanejamento	elaboração, avaliação e controle do plano quadrienal de recursos hídricos e dos planos de bacias hidrográficas. elaboração e publicação do relatório de situação dos recursos hídricos do estado de são paulo.	
Gerenciamento	organização, implantação e apoio técnico e administrativo aos comitês de bacias hidrográficas. desenvolvimento, regulamentação e aplicação dos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos: cadastro, outorga e cobrança. promoção e criação de associações de usuários de recursos hídricos.	
Sistema de informações sobre recursos hídricos	desenvolvimento e gestão do banco de dados hidrológicos. projeto, implantação e gestão do sistema de cadastro, outorga e cobrança. projeto, implantação e gestão do sistema de planejamento, avaliação e controle. projeto, implantação e gestão do sistema de informações ambientais sobre recursos hídricos.	
Renovação da rede hidrológica	desenvolvimento, modernização, operação e manutenção de rede hidrológica, hidrometeorológica, sedimentométrica e piezométrica. implantação e operação de sistema de alerta, radares meteorológicos, redes telemétricas, sensoriamento remoto e imagens de satélite. monitoramento da qualidade e quantidade dos recursos hídricos. análise, processamento, publicação, divulgação e difusão de dados hidrológicos.	
Tecnologia e treinamento em recursos hídricos	desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento e especialização em recursos hídricos. desenvolvimento de estudos e pesquisas em recursos hídricos. programas de desenvolvimento institucional e gerencial de valorização profissional. programa de comunicação social e divulgação. cooperação e intercâmbio técnico nacional e internacional.	
02	Aproveitamento múltiplo e controle dos recursos hídricos-PAMR	
Empreendimentos de aproveitamento múltiplo e controle dos recursos hídricos	inventários, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e projetos de sistemas de obras hidráulicas [ara aproveitamento múltiplo e controle dos recursos hídricos. implantação de sistemas de aproveitamento múltiplo e controle dos recursos hídricos, com co-gestão, rateio de custos em convênio e condomínio com os setores usuários dos empreendimentos.	
Desenvolvimento do transporte hidroviário	desenvolvimento do potencial da hidrovía tietê-paraná. estudos e projetos de outras hidrovias.	

Aproveitamento do potencial hidrelétrico remanescente	avaliação, inventário, estudos de viabilidade e projetos de aproveitamentos hidrelétricos remanescentes do estado de são paulo, considerando os aproveitamentos múltiplos dos recursos hídricos. implantação de pequenos e médios aproveitamentos hidrelétricos em cooperação com concessionários públicos e privados e com a participação da iniciativa privada.
03	serviços e obras de conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos
Tratamento de esgotos urbanos	estudos e projetos de obras de coleta, interceptação, tratamento e disposição de esgotos urbanos. obras e serviços de sistemas de coleta e tratamento de esgotos urbanos. sistemas de avaliação e controle de resultados de operação e manutenção de sistemas de tratamento.
Tratamento de efluentes industriais	cadastramento e caracterização das fontes poluidoras industriais. alternativas de financiamento de sistemas de tratamento de efluentes industriais.
Riscalização e monitoramento de fontes Industriais de poluição das águas	licenciamento, fiscalização e monitoramento das fontes industriais de poluição das águas.
controle das fontes difusas de poluição das águas	estudo, avaliação e controle das fontes difusas de poluição das águas, considerando atividades agrícolas e urbanas.
04	desenvolvimento e proteção das águas subterrâneas-pdas
controle da perfuração de poços profundos e da exploração de águas subterrâneas	desenvolvimento do cadastramento de poços tubulares profundos. licenciamento da perfuração de poços e da exploração de águas subterrâneas. gestão de aquíferos em áreas críticas de superexploração ou poluição.
cartografia hidrogeológica	execução, publicação e divulgação da cartografia hidrogeológica básica.
proteção da qualidade das águas subterrâneas	execução de cartografia da vulnerabilidade natural dos aquíferos à poluição. cadastramento das fontes reais ou potenciais de poluição dos aquíferos subterrâneos. zoneamento da vulnerabilidade dos aquíferos à poluição, desenvolvimento, implantação e aplicação de legislação de proteção.
cooperação com os municípios para a exploração, conservação e proteção das águas subterrâneas	avaliação hidrogeológica, projeto e perfuração de poços tubulares profundos. operação, controle e manutenção de sistemas de extração de águas subterrâneas. convênios de cooperação entre estado e municípios [ara a gestão dos aquíferos de interesse local, especialmente os situados em áreas urbanas.
05	conservação e proteção dos mananciais superficiais de abastecimento urbano-prms
identificação e proteção dos mananciais de águas superficiais para abastecimento urbano	levantamento dos sistemas urbanos de abastecimento de água e dos mananciais de águas superficiais. estudo das alternativas futuras para suprimento de água para abastecimento urbano. desenvolvimento de legislação de proteção de mananciais de águas superficiais.

racionalização do uso dos recursos hídricos para abastecimento urbano	redução das perdas e desperdícios nos sistemas urbanos de abastecimento de água. promoção da aplicação de equipamentos hidráulicos e de saneamento que proporcionem economia de recursos hídricos.
cooperação com os municípios para o desenvolvimento e proteção de mananciais de águas superficiais para abastecimento urbano	implantação e aplicação de legislação de proteção de mananciais. delegação aos municípios para a gestão de águas de interesse local com fins prioritários de abastecimento urbano.
06	desenvolvimento racional da irrigação-pdri
disciplinamento da utilização da água para irrigação	cadastramento de irrigantes e regularização das captações de águas superficiais e subterrâneas. zoneamento hidroagrícola, com indicação das áreas de aptidão para irrigação. gerenciamento de recursos hídricos em áreas críticas, com participação dos irrigantes.
racionalização do uso da água para irrigação	determinação regional dos valores de consumo das principais culturas irrigáveis, levando este conhecimento aos agricultores visando aumento a eficiência no uso da água para irrigação.
monitoramento de áreas irrigadas	acompanhamento da evolução física das áreas irrigadas através de sensoriamento remoto, confrontando como disciplinamento de utilização da água para irrigação.
obras e serviços de sistemas coletivos de irrigação e drenagem	estudos, levantamentos, projetos e obras de sistemas coletivos de irrigação e drenagem, com participação dos irrigantes e de suas associações.
07	conservação de recursos hídricos na indústria-PCRI
orientação à localização industrial	difusão de informações sobre as disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, e sobre o enquadramento dos corpos receptores.
racionalização do uso do recurso hídrico na indústria	promoção do uso racional das águas em atividades industriais, com o reuso e a recirculação. promoção da utilização de equipamentos e processos que proporcionem economia de água.
disciplinamento do uso da água para fins industriais	cadastramento da utilização das águas para fins industriais e regularização das captações.
08	prevenção e defesa contra inundações-ppdi
implantação de medidas estruturais de prevenção e defesa contra inundações	estudos, projetos, serviços e obras de desassoreamento, retificação e canalização de cursos d'água.
implantação de medidas não estruturais de prevenção e defesa contra inundações	convênios com os municípios para estudos, projetos, serviços e obras de controle de cheias e defesa contra inundações. assistência e cooperação aos municípios para a implantação de medidas não estruturais de prevenção de inundações.
09	prevenção e defesa contra a erosão do solo
e o assoreamento dos corpos d'água-ppde desenvolvimento de diagnóstico, diretrizes e	estudos e serviços de prevenção da erosão do solo em áreas urbanas e rurais.

tecnologia para a prevenção da erosão do solo	
reflorestamento e recomposição da vegetação ciliar	produção de mudas e promoção do reflorestamento ciliar e de topos de morros. incentivos e promoção do reflorestamento.
desenvolvimento de diagnóstico, diretrizes e tecnologia para a extração de areias e outros materiais de construção	estudos e levantamentos para orientação e controle da exploração de areia e outros recursos minerais nos leitos, margens e várzeas dos cursos d'água.
10	desenvolvimento dos municípios afetados por reservatórios e leis de proteção de mananciais-pdma
desenvolvimento da utilização múltipla dos reservatórios	projetos complementares para a implantação de infraestrutura para utilização dos reservatórios para recreação, esportes náuticos, turismo e pesca amadora. projetos complementares para implantação de sistemas coletivos de irrigação e drenagem.
desenvolvimento de projetos, serviços e obras de saneamento básico	projetos complementares para a implantação de sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de coleta e disposição de lixo.
programas complementares de proteção e recuperação ambiental	implantação e manutenção de áreas de proteção e conservação ambiental.
infraestrutura urbana e desenvolvimento rural	programas complementares de educação, saúde e transporte. programas complementares de assistência e cooperação com o pequeno produtor rural. programas complementares de eletrificação e telefonia rurais.
11 articulação interestadual e com a união-PAIU	cooperação com os estados e a união com vistas o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos em bacias de rios de domínio federal.
12 participação do setor privado-PPSP	promoção da participação do setor privado em planejamento, projetos, serviços e obras de recursos hídricos.